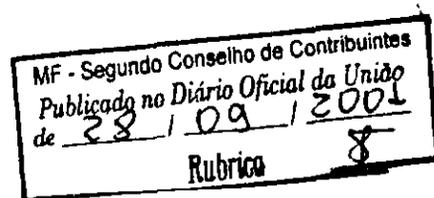




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

Sessão : 18 de abril de 2001
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS – RESSARCIMENTO PIS/COFINS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS – Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento do PIS/COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, ainda que se tratem de tributos e contribuições que não sejam da mesma espécie ou não tenham a mesma destinação constitucional, devendo o pedido de compensação seguir as instruções contidas na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, cabendo à autoridade da SRF da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Francisco Sérgio Nalini, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13857.000249/97-29

Acórdão : 203-07.216

Recurso : 111.331

Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

TECUMSEH DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 59/65, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 52/55), que indeferiu o pedido de compensação, com débitos da contribuinte (fls. 01/04), de créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/96, como restituição da Contribuição para o PIS e a COFINS.

Consta do Relatório Fiscal de fl. 36, referindo-se a tributos e contribuições, que teriam sido declarados em DCTF e compensados indevidamente, que:

“Haja vista que o contribuinte não cumpriu a determinação do artigo 13, § 3º, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa n.º 21/97, não poderia proceder a compensação do crédito presumido do IPI apurado com os seus respectivos débitos, portanto efetuamos a representação à SASAR dos tributos declarados em DCTF e compensados indevidamente, bem como lavramos o auto de Infração relativo à multa exigida isoladamente, [...]”.

Acolhendo o entendimento supra, a unidade da SRF indeferiu o pedido de compensação em pauta, através da Decisão de fls. 39/44.

Inconformada com a decisão denegatória da pleiteada compensação, a empresa protocolizou a Impugnação de fls. 47/50, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 52/55):

“Insurgiu-se contra a glosa das compensações ao argumento de que os pedidos de compensação e de ressarcimento são eventos mutuamente exclusivos, pouco importando que a IN nº 21/1997, art. 13, § 3º, tenha cuidado só da hipótese em que o pedido de ressarcimento precede o de compensação. A referida Instrução Normativa, ao permitir a compensação do crédito presumido com outros tributos não exige a prévia declaração, nem que o pedido de compensação seja acompanhado da declaração de crédito presumido e tampouco que seja formalizado antes o pedido de ressarcimento.



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

Além disso, o art. 12, § 4º do precitado ato antes de obrigar, apenas faculta a apresentação do pedido de compensação após a formalização do pedido de ressarcimento. A compensação de créditos originariamente objeto de pedidos de ressarcimento constitui uma das modalidades admitidas, pois seu art. 5º estabelece que podem ser compensados débitos de qualquer espécie com créditos reservados na escrita fiscal (art. 3º) e com créditos do IPI com ressarcimento pleiteado (art. 4º).

Acrescentou que a prevalecer a tese do fisco a empresa seria injuridicamente induzida à mora, pois os ressarcimentos têm periodicidade trimestral, enquanto que os vencimentos dos tributos a serem compensados são mensais.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve o entendimento, indeferindo a compensação, mediante decisório assim ementado (fls. 52/55):

“Ementa: COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido de IPI, por não configurar a hipótese de pagamento indevido ou a maior, tem como antecedente lógico o pedido de ressarcimento, não podendo ser utilizado diretamente na compensação de tributos federais diversos do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada dessa decisão em 19 de abril de 1999 (AR de fl. 58, no dia 18 seguinte, a empresa protocolizou seu Recurso a este Conselho, argüindo, em síntese, que:

- a) não se está a discutir matéria que deva ser enquadrada no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, inicialmente regulada pela IN SRF 67/92 e atualmente disciplinada pelo art. 14 e §§ da IN SRF n.º 21/97, tratando-se, isto sim, da compensação com tributos federais quaisquer, consoante prevê o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que transcreve, regulamentada pelo Decreto n.º 2.138/97, do qual transcreve o art. 1º, parágrafo único, reportando-se, ainda, aos seus artigos 2º e 3º como fundamento às suas argumentações;
- b) a hipótese prevista no art. 2º do Decreto n.º 2.138/97, para efeito de “encontro de contas entre créditos restituíveis ou ressarcíveis e débitos fiscais do contribuinte”, não se constitui na única possível, sendo a IN SRF n.º 21/97 disciplinadora de todo o procedimento a ser observado no tratamento que se deve dar aos créditos dos contribuintes relacionados no seu art. 2º;



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

- c) existe uma diferenciação na natureza do que está sendo tratado nos arts. 3º e 4º da IN SRF n.º 21/97, fato que teria escapado à análise na decisão recorrida, pois a situação prevista no art. 4º leva ao teor do § 1º do art. 8º, enquanto que a situação definida no art. 3º conduz à regra do art. 12, em que não se constitui em pré-requisito o pedido de ressarcimento. Sendo assim, o "ressarcimento do crédito é disciplinado no art. 8º da instrução e objetiva, à evidência, o seu recebimento em dinheiro. Enquanto isso, a compensação vem disciplinada no art. 12";
- d) a administração teria criado "uma regra, senão de exceção, de tolerância", assegurando ao contribuinte ou compensar ou ressarcir o seu crédito, permitindo converter o pedido de ressarcimento em compensação, este em renúncia àquele, não se constituindo o pedido de ressarcimento, assim, em regra geral, que deva ser aplicada a todos os casos, conforme entendimento da fiscalização e da DRJ; e
- e) o direito ao crédito não depende do despacho decisório da autoridade da SRF, mas decorre de norma jurídica perfeita, sendo, por conseguinte, *ex lege*, cabendo à autoridade fiscal realizar o acompanhamento e controle quanto à correta utilização do incentivo, independentemente da apresentação de pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Depreende-se do relato que a questão cinge-se à forma como deve ser exercido o direito à utilização de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e para a COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, mediante compensação com débitos da contribuinte administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entende a autoridade julgadora *a quo* que “o direito subjetivo ao ressarcimento só nasce com o advento do despacho da autoridade competente, ao contrário do que ocorre com a repetição do indébito, onde o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa”¹. Por seu turno, a recorrente arguiu tratar-se de direito instituído por norma jurídica perfeita, sendo, portanto, *ex lege*, sem que a sua existência e o conseqüente exercício estejam condicionados à homologação da autoridade tributária/fiscal.

Dúvida não há quanto à identificação do momento em que nasce o direito à compensação, quando se trata de recolhimento indevido ou a maior que o devido, consoante explícita o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, transcrito na decisão recorrida à fl. 49. No caso vertente, a Lei n.º 9.363, de 13/12/96, instituiu um benefício fiscal em forma de créditos, passíveis de compensação diretamente com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido pelo produtor exportador, ou, ainda, na impossibilidade dessa compensação “natural”, de proceder-se o ressarcimento desses valores em espécie ou a sua compensação com débitos de outra natureza, administrados pela SRF, mediante formalização de requerimento, observadas as instruções baixadas pelo órgão competente do Poder Executivo, necessárias à utilização desse benefício, o qual é fruto da renúncia fiscal exercida pelo Estado em favor das pessoas jurídicas que preenchem os requisitos legalmente definidos.

Do exposto, verifica-se serem duas as hipóteses previstas pela Lei instituidora do benefício fiscal para o seu uso. A compensação ou o ressarcimento.

A Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/97, com as adaptações introduzidas pela Instrução Normativa SRF n.º 23, de 13/03/97, estabeleceram as sobreditas instruções, contendo regras e condições a serem observadas para o exercício do benefício fiscal em causa, da qual destaco os seguintes dispositivos:

¹ Decisão DRJ. p. 3/4 - fls. 54/55.



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

“Art. 3º - Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I – [...];

II – presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996; [...].

Art. 12 – Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo 2º - [...];

Parágrafo 3º - A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III.

Parágrafo 4º - Será admitida, **também**, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, [...]. (os negritos não são do original).

Art. 13 – Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

[...].

Parágrafo 3º - A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I – tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

[...];



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data.”

Da leitura desses dispositivos da IN SRF nº 21/97, à luz dos quais deve ser analisado o pedido de compensação em pauta, verifica-se, com a devida vênia, não constar, expressamente, que a inexistência de prévio pedido de ressarcimento constitua-se em condição que, de plano, inviabilize o direito argüido, sem que se verifique a existência material dos créditos indicados.

Sou do entendimento de que o comando a ser observado na formalização do pedido de compensação é o que está expressamente estabelecido no acima destacado § 3º do art. 12, com o qual devem estar combinados os demais dispositivos citados, não cabendo, por via transversa, atribuir a estes faculdade que aquele não institui. Dessa forma, a regra contida no art. 13, § 3º, I, “c” não deve ser interpretada como sendo exigências relativas à formalização do pedido, mas como mera fixação de data para contagem do termo inicial a ser observado quando da efetivação da compensação. Entendo que a referência ao “pedido de ressarcimento em espécie”, contida na alínea “c”, aplica-se às situações descritas no § 4º do sobredito art. 12, ou seja, na **eventualidade** de se ter optado pela compensação após haver solicitado o ressarcimento em espécie, não significando dizer que, obrigatoriamente, tal pedido tenha de ser formalizado previamente ao pedido de compensação.

A propósito, não vislumbro óbice algum ou mesmo dificuldades maiores em se fazer a verificação da procedência desses créditos, mediante a análise do pedido de compensação, conforme se encontra formalizado, e sua conseqüente liberação, se for o caso. Na ausência de prévio pedido de ressarcimento, que a autoridade encarregada dessa verificação considera como pré-requisito ao atendimento do pleito, entendo que o seu simples indeferimento não se constitui na decisão mais correta. Caberia àquela autoridade, como medida saneadora do procedimento e em face dos princípios da informalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário, ter procurado suprir a falta, já que a mesma a considerara, preliminarmente, impeditiva a qualquer outra análise do pleito, o que poderia ser efetuado através de intimação à interessada, no sentido de que apresentasse o tal pedido de ressarcimento, no tempo aprazado.

Por outro lado, em se admitindo a necessidade da apresentação de prévio pedido de ressarcimento em espécie, este regrado no art. 8º da IN SRF nº 21/97, o seu § 4º tornaria os dispositivos constantes do supratranscrito artigo 12 e §§, quase que inteiramente dispensáveis, já que o aludido § 4º condiciona a liberação dos créditos em espécie à inexistência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, pois, em caso contrário, “o valor a ressarcir será



Processo : 13857.000249/97-29
Acórdão : 203-07.216
Recurso : 111.331

utilizado para quitá-lo, **mediante compensação em procedimento de ofício**, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante” (negritei).

Ora, se se tivesse confirmado a procedência desses créditos e, à vista dos débitos com os quais se pleiteara a compensação, negá-los, sob o fundamento de que não se teria apresentado prévio pedido de ressarcimento, constituir-se-ia em um contra-senso. No caso, negou-se o direito sem que qualquer esforço tenha sido envidado no sentido de se verificar a real procedência dos créditos reclamados, nos valores apresentados.

Entendo, dessa forma, assistir razão à recorrente, quando diz tratar-se de direito que nasce da lei e não do despacho decisório da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, pois, a esta compete decidir em relação aos aspectos materiais do pleito, através do mencionado despacho decisório, enquanto que o direito ao uso do benefício fiscal existe anteriormente à sua materialização.

Por oportuno, registre-se que, à fl. 28 dos autos, consta “Pedido de Restituição”, protocolizado na repartição em 14/11/97, tornado sem efeito a pedido da requerente, através do Arrazoadado de fl. 30, datado de 26/02/98. Não consta dos autos referência alguma a respeito, qual seja, sobre o porquê do seu requerido cancelamento.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja analisada a viabilidade do pedido de compensação formulado na inicial, independentemente da formalização de prévio pedido de ressarcimento em espécie.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ